



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 68/2017
DATA: 03/01/17
Ass: Samuel L. Vas. Jr.

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DA
DISLEXIA.**

PROJETO DE LEI Nº 10/17

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a implantar nas redes municipais de Educação e de Saúde o Programa Municipal de Identificação e tratamento da Dislexia, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes e dos pacientes com distúrbio.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" refere-se à aplicação de exame que vise diagnosticar a dislexia:

I – Em alunos que venham a se matricular no primeiro ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação;

II- Em alunos já matriculados na Rede Municipal de Educação, em qualquer nível a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental, quando da publicação desta Lei;

III- Em alunos admitidos na Rede Municipal de Educação, em qualquer nível a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental, advindos de escolas não pertencentes à referida Rede e que não tenham anteriormente se submetido ao exame nas hipóteses dos incisos I e II;

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 2º. O Programa Municipal de Identificação e Tratamento da Dislexia deverá abranger a capacitação permanente dos profissionais de educação e de saúde para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º. Caberá às secretarias de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Identificação e Tratamento de Dislexia.

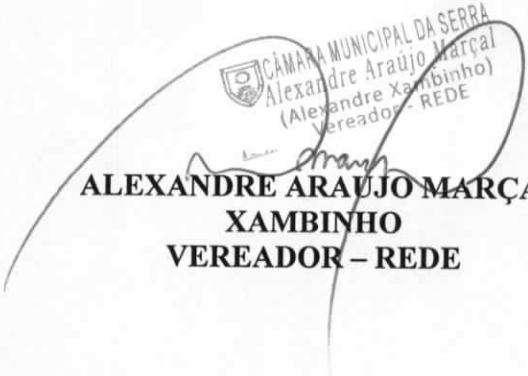
Art. 4º. O Programa Municipal de Identificação e Tratamento da Dislexia terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do aluno.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a partir das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 02 de janeiro de 2017.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - REDE
**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – REDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


JUSTIFICATIVA

Dislexia é uma específica dificuldade de aprendizado da Linguagem: em Leitura, Soletração, Escrita, em Linguagem Expressiva ou Receptiva, em Razão e Cálculo Matemáticos, como na linguagem Corporal e Social.

Ela constitui um distúrbio que afeta profundamente o aprendizado de crianças e jovens, bem como o cotidiano e o desempenho profissional dos adultos que não são devidamente diagnosticados ainda em tenra idade.

Cabe ao Poder Executivo empreender esforços para que o distúrbio seja identificado e tratado, visando o aumento das possibilidades e da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - REDE

**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – REDE**